

TC 007.555/2012-1

Tipo: tomada de contas especial

Unidade jurisdicionada: Embaixada do Brasil em Harare

Responsáveis: George Ney de Souza Fernandes (CPF 284.114.717-72), Raul de Taunay (CPF 098.202.991-87), Sylvia Maria Silva Nogueira (CPF 144.768.601-25), Lucia Helena de Souza Batista (CPF 144.771.731-72), Erly Gégila Silva (CPF 225.337.701-59) e Paulo Gonçalves de Oliveira (CPF 119.951.221-49)

Proposta: Audiência

Introdução

Cuidam os autos de tomada de contas especial instaurada pelo Ministério das Relações Exteriores (MRE) em desfavor dos Srs. George Ney de Souza Fernandes, Raul de Taunay, Sylvia Maria Silva Nogueira, Erly Gégila Silva, Lucia Helena de Souza Batista e Paulo Gonçalves de Oliveira, em razão de pendências na prestação de contas ou de baixa junto ao Escritório Financeiro em Nova York (EFNY) e de desvio ou má aplicação de recursos públicos na Embaixada do Brasil em Harare, Zimbábue, de 2005 a 2009.

Histórico

2. Na instrução anterior, de peça 42, a auditora instruinte desta secretaria verificou que os servidores Erly Gégila Silva, Paulo Gonçalves de Oliveira e Raul de Taunay comprovaram a quitação da dívida apurada nos valores de US\$ 4,800.00, US\$ 550.00 e US\$ 94,344.54, respectivamente.

2.1 Quanto às servidoras Sylvia Maria Silva Nogueira e Lucia Helena de Souza Batista, considerando que foram iniciados os recolhimentos parcelados mas que ainda restam parcelas a serem ressarcidas, foi proposto que cabe ao Tribunal, quando do julgamento de mérito desta TCE, determinar ao MRE para que informe quando ocorrer a devolução integral dos valores de US\$ 20,244.43 e US\$ 13,889.61, respectivamente, para que seja expedida a quitação do débito com o erário.

2.2 Após exame do Relatório de Auditoria, foi proposta a citação do Sr. George Ney de Souza Fernandes em razão da não comprovação de despesas relativas à Locação de Imóveis e Serviços de Manutenção da Embaixada do Brasil em Harare no exercício de 2006.

2.3 Em resposta à citação promovida por esta Secretaria, por meio do Ofício 132/2013-TCU/SecexPrevi (peça 46), datado de 22/2/2013, o responsável, por meio de procurador devidamente estabelecido, apresentou, após solicitação de dilatação de prazo deferida, as informações constantes da peça 63.

Alegações de Defesa

3. Destaca, preliminarmente que, ao contrário dos demais responsáveis, não teve a oportunidade de apresentação de defesa ou mesmo de prestar esclarecimentos junto à Comissão de

Tomada de Contas. Informa que desenvolvia a função de chefe de posto, era responsável por todas as atividades administrativas da Embaixada no período investigado e que, da mesma forma que o Embaixador Raul de Taunay, deveria ter tido a oportunidade de apresentar pessoalmente suas declarações.

3.1 Por estes motivos, requer a declaração da nulidade da tomada de contas especial em decorrência da violação do direito ao contraditório e da ampla defesa.

3.2 Os valores questionados pela comissão são referentes à locação de imóveis e serviços de manutenção do posto no período de 2005 a 2009.

3.3 Esclarece que naquele período, o Zimbabwe se encontrava em guerra civil e em situação econômica conturbada, com hiperinflação (3.000% a.m). Havia incerteza nas relações comerciais e administrativas das pessoas físicas e jurídicas, a ordem institucional encontrava-se comprometida.

3.4 Havia uma reforma agrária em curso, o sistema bancário não funcionava ou, quando funcionava, o fazia de maneira precária.

3.5 Argumenta que ficou amplamente demonstrado que as servidoras Erly Gégilia Silva e Sylvia Maira Silva Nogueira agiram com dolo e falsificaram diversos documentos, conforme depoimentos constantes dos autos da tomada de contas especial.

3.6 Informa que a servidora Sylvia agia com intenção de enganar o embaixador e se aproveitava do momento político vivido pelo país africano, entregando documentos importantes para que este assinasse no momento em que estivesse saindo.

3.7 Esclarece que a servidora Lúcia Helena de Souza Batista em seu depoimento confirmou que a Sra. Erly falsificou os contratos de aluguéis superfaturando os valores de US\$ 1,600.00 para US\$ 2,600.00, sendo que aquela servidora lhe ofereceu US\$ 150.00 do valor indevido repassado mensalmente (peça 33, p. 54).

3.8 Argui que as servidoras agiram de má-fé, falsificaram documentos contábeis e enganaram o chefe do posto diplomático de maneira articulada e recorrente.

3.9 Esclarece que sempre informou o Escritório Financeiro em Nova York sobre os valores dos aluguéis, aumentos das taxas de condomínios em razão da inflação e atrasos. Para comprovação, encaminha cópias de telegramas enviados à época (peça 63, p. 6-11).

3.10 Conclui que sempre agiu de boa-fé com relação aos contratos de aluguéis firmados pois, conforme se constata dos telegramas, sempre enviou os contatos dos locatários, sem qualquer receio, informando corretamente os valores dos contratos.

3.11 Por essas razões, entende não ser possível imputar-lhe responsabilidade por desvios de condutas praticados por outros servidores. Requer, portanto, que seja afastada a sua responsabilidade de pagar as pendências, relacionadas aos contratos dos aluguéis firmados e serviços de manutenção do posto, que propiciaram a ocorrência irregularidades na movimentação financeira na Embaixada brasileira em Harare em 2006.

Análise

4. As alegações do Sr. George Ney de Souza Fernandes quanto à violação da oportunidade do contraditório e da ampla defesa não devem ser acatadas. É na presente fase processual que se dá o contraditório. Ainda não houve nenhuma condenação, sendo concedido ao responsável ampla e irrestrita oportunidade de exercer o direito constitucional de apresentar sua defesa.

4.1 Ademais, conforme consignado no Relatório de Auditoria (peça 1, p. 39) :
Vale notar que o Embaixador George Ney de Souza Fernandes, por encontrar-se sozinho no Posto que ora chefia, a Embaixada em Trípoli, não pôde aceitar o convite da Comissão para

deslocar-se a Brasília. As perguntas, tanto da Comissão, como do Embaixador Raul de Taunay, foram-lhe dirigidas por despacho-telegráfico e respondidas por telegrama (fl. 118 e 196/209).

4.2 Infundada, portanto, a preliminar de nulidade processual da tomada de contas alegada pelo responsável.

4.3 Para o pagamento de despesas com locação de imóveis no exercício de 2006 foi liberado o montante de US\$ 37,632.31, conforme quadro à página 24 da peça 33.

4.4 A prestação de contas dos recursos encaminhada ao Escritório Financeiro em Nova York em dezembro de 2009 não foram baixadas em razão de diversas impropriedades constatadas.

4.5 Analogamente, as pendências relativas aos exercícios de 2007, 2008 e 2009 encontram-se detalhadas às páginas 28-45 da peça 33, bem como as respectivas responsabilidades pela gestão dos recursos nos períodos assinalados.

4.6 Constata-se, nas alegações de defesa apresentada pelo responsável, que em nenhum instante há o questionamento quanto aos valores minuciosamente detalhados pela Comissão de Tomada de Contas Especial. As alegações quanto à situação econômica e política delicada que o país africano atravessava à época não são suficientes para justificar as impropriedades constatadas.

4.7 Se havia um ambiente de inflação descontrolada, que tornava a moeda local imprestável para os fins de transações comerciais, a utilização da moeda norte-americana se prestava exatamente a esta finalidade.

4.8 Os desvios de conduta praticados por outros agentes lotados na Embaixada Brasileira de Harare e citados pelo responsável, Sr. George Ney de Souza Fernandes, não justificam nem afastam as impropriedades verificadas em suas contas e que motivaram a inclusão do responsável na presente tomada de contas especial.

4.8 Consta dos autos, expressamente, a confissão das servidoras quanto a adulterações de contratos de aluguéis com a finalidade de superfaturar valores. A servidora Erly Gégila Silva apresentou contratos de aluguéis com diferentes datas, além de assinaturas não previstas contratualmente (peça 33, p. 55-60).

4.9 Diante disso, propõem-se que, preliminarmente ao exame do mérito da presente tomada de contas especial, seja realizada audiência das responsáveis Sylvia Maria Silva Nogueira, Lucia Helena de Souza Batista e Erly Gégila Silva em razão dos fatos descritos no Relatório de Auditoria da Comissão de Tomada de Contas Especial.

4.10 De acordo com o citado relatório, a Sra. Sylvia Maria Silva Nogueira valeu-se do contrato falso de valor mensal de US\$ 700.00, o qual era dividido entre aquela e a Sra. Lucia Helena de Souza Batista, além de um terceiro envolvido (peça 4, p. 38-39).

4.11 Com relação à Sra. Erly Gégila Silva, esta adulterou o contrato de aluguel da Sra. Lucia Helena de Souza Batista, passando o valor de US\$ 1,800.00 para US\$ 3,000.00 (peça 33, p. 53-55).

4.12 As audiências são necessárias tendo em vista que o § 2º do art. 12 da Lei 8.443/92 estabelece que "reconhecida pelo Tribunal a boa-fé, a liquidação tempestiva do débito atualizado monetariamente sanará o processo, se não houver sido observada outra irregularidade nas contas", ou seja, o reconhecimento da boa-fé do agente é requisito essencial para quitação da conta. Não restando comprovada a boa-fé, a simples liquidação da dívida não implica o julgamento pela regularidade das contas, ainda que com ressalvas.

4.13 Este é o entendimento pacífico neste tribunal, a exemplo do Acórdão 548/2010 - Plenário de relatoria do Ministro Benjamin Zymmler:

25. [...] entendo que a liquidação tempestiva da dívida atualizada monetariamente não implicará o julgamento pela regularidade com ressalvas das contas desses responsáveis, uma vez que não

restou caracterizada nos autos a boa-fé desses gestores. **Muito pelo contrário, o que se constatou foi a fraude em documentos públicos** com a inserção de procedimentos ambulatoriais fictícios em Boletins de Produção Ambulatorial para fins de recebimento de valores além dos devidos pelo SUS.

26. Desse modo, meu entendimento é no sentido de que, se ocorrer o recolhimento tempestivo da importância devida pelos responsáveis, (i) sejam julgadas regulares com ressalva as contas do Governo do Estado de Sergipe, único responsável que teria direito efetivamente a esse privilégio estabelecido na Lei n. 8.443/92; e (ii) **sejam julgadas irregulares as contas dos demais responsáveis solidários, em face da ausência do reconhecimento da boa-fé em relação a eles.**(grifamos)

4.14 Também com relação ao Sr. Raul de Taunay cabem esclarecimentos sobre condutas que podem repercutir no mérito de suas contas, a despeito da comprovação de quitação do débito. Conforme Relatório de Auditoria, foi comprovado por meio de extratos bancários que ele realizou diversas transações de transferência de valores de sua conta pessoal para a conta da Embaixada. Não foram encontradas evidências de que as taxas de transferência tenham sido absorvidas pelo servidor (peça 33, p. 147).

4.15 Tais ações são indicativas da ausência de controle contábil administrativa relatada na auditoria e que resultou na diferença de US\$ 94,344.54 que foi restituída pelo responsável. Cumpre, no entanto, ouvir o responsável em sede de audiência para que apresente razões de justificativas às irregularidades apontadas, ou seja, transferência de recursos da unidade para a conta pessoal em desacordo com o disposto no art. 56 da Lei 4.320/64 c/c o art. 1º do Decreto 93.872/86.

Proposta de Encaminhamento

5. Diante do exposto, submetem-se os autos à consideração superior, propondo, com fundamento nos arts. 10, § 1º, e 12, incisos I e III, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 202, incisos I e III, do RI/TCU, realizar a audiência dos responsáveis indicados a seguir, para que, no prazo de quinze dias, apresentem razões de justificativa quanto às ocorrências descritas:

Responsável: Raul de Taunay (CPF 098.202.991-87)

Ocorrência: utilização de conta corrente pessoal para movimentação de recursos financeiros da unidade, com infração ao disposto no art. 56 da Lei 4.320/64 c/c o art. 1º do Decreto 93.872/86 (peça 33, p. 146-147).

Responsável: Sylvia Maria Silva Nogueira (CPF 144.768.601-25)

Ocorrência: Fraude documental para fins de recebimento de vantagem pecuniária, consubstanciada no contrato de valor mensal de US\$ 700.00, relatado no depoimento da Sra. Lucia Helena de Souza Batista (peça 4, p. 38-39).

Responsável: Lucia Helena de Souza Batista (CPF 144.771.731-72)

Ocorrência: Adulteração de documento para fins de recebimento de vantagem pecuniária: alteração do contrato encaminhado por meio da GMD 20 de 29/04/2008 de modo que o contrato de US\$ 1,600.00 foi apresentado com o valor de US\$ 2,600.00 (peça 4, p. 34-35, peça 33, p. 53-54 e 73-74).

Responsável: Erly Gégila Silva (CPF 225.337.701-59)

Ocorrência: Adulteração de documento para fins de recebimento de vantagem pecuniária: alteração do contrato encaminhado por meio da GMD 11 de 26/02/2009, alterando o valor do



aluguel da Sra. Lucia Helena de Souza Batista de US\$ 1,800.00 para US\$ 3,000.00 (peça 33, p. 53-55).

SecexPrevidência, 1ª Diretoria, 3 de setembro de 2013

(Assinou Eletronicamente)

Reginaldo Soares de Andrade

AUFC – Mat. 3013-9